Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PARECER JURÍDICO Nº 182/2024

Referência: Projeto de Lei nº 71/2025-E

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R$ R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).

Ementa: PROJETO DE LEI. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS. ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO. LEI Nº 4.320/1964. ART. 167, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 71, de 31 de julho de 2025, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Mensagem nº 71/2025; **2.** Minuta do Projeto; **3.** OF Nº 122/2025/GP do Prefeito da Estância Turística de São Roque; **4.** Processo SEI nº 012.00003634/2024-14.

A finalidade precípua do Projeto é a abertura de crédito necessário à utilização de recursos provenientes de convênio celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Social e o Município de São Roque, cujo objeto é a transferência de recursos financeiros para realização de despesas visando à execução do Projeto "VIVA MELHOR IDADE - HIDROGINÁSTICA",

Por fim, faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARA AUGUSTA FERREIRA CRUZ GALVÃO 829.198.955-91 em 31/07/2025 17:55:06
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 5S25-0GSV-HRVR-33TY

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A Constituição Federal estabelece, no art. 30, I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, notadamente atendido esse requisito constitucional, que se refere à competência legislativa.

A iniciativa legislativa dos Projetos de Lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal, uma vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Desta feita, ressalto que inexiste vício de iniciativa do Projeto de Lei nº 71/2025-E, visto deflagrado pelo Chefe do Executivo, conforme se extrai do art. 165 da Constituição Federal, cuja norma também consta no art. 203, IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É importante ressaltar que a abertura de crédito adicional especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas insculpido no art. 167, V, da Constituição Federal.

Portanto, compete ao Poder Legislativo autorizar a abertura de créditos especiais, de iniciativa do Poder Executivo, conforme ocorre *in casu*. A competência desta Casa está inserida no art. 19, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ora, permitir a alteração de dotações orçamentárias ao arrepio do crivo do Poder Legislativo significa subverter todo o sistema constitucional de planejamento da execução das políticas públicas, uma vez que, mediante a inserção de dotações não previstas no orçamento original, poderá ocorrer a execução de despesas desvinculadas dos programas governamentais autorizados originariamente pela Câmara Municipal.

Sendo assim, reconhece-se a prerrogativa do Chefe do Executivo para iniciar este processo legislativo, como também resta assentada a necessidade de autorização expressa e formal do Poder Legislativo. E tratando-se de matéria tributária, o Regimento Interno da Câmara prevê a necessidade de deliberação plenária por maioria absoluta[1].

[1] **Art. 54.** O Plenário deliberará:
§ 1° Por maioria absoluta sobre:
I - matéria tributária;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARA AUGUSTA FERREIRA CRUZ GALVÃO 829.198.955-91 em 31/07/2025 17:55:06
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 5S25-0GSV-HRVR-33TY

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ciente de que o art. 167, I, da Constituição Federal veda o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, qualquer programa ou projeto que surja ao longo do exercício deverá ser precedido da abertura de crédito especial. Em termos legais, a Lei nº 4.320/64, dispõe que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo.

Assim, o art. 41 da Lei nº 4.320/1964 prevê que os créditos especiais são destinados a cobrir despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, motivo pelo qual a Lei exige autorização legal para a abertura, desde que haja recursos disponíveis para ocorrer a despesa e precedida de justificativa do Poder Executivo[2].

No caso, o pressuposto fático a legitimar a abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) é o Convênio celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Social e o Município de São Roque.

Consta do Processo SEI N.º 012.00003634/2024-14:

> **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**
>
> Constitui objeto deste convênio a transferência de recursos financeiros, do ESTADO ao MUNICÍPIO para realização de despesas visando à execução do Projeto "VIVA MELHOR IDADE - HIDROGINÁSTICA", selecionado nos termos do Edital de Chamamento Público n.º 01/SEDS/CEI/2023, de acordo com o Plano de Trabalho, o qual constitui parte integrante deste ajuste, como Anexo I.
>
> PARÁGRAFO ÚNICO - O Plano de Trabalho poderá ser alterado parcialmente, desde que a modificação vise melhor adequação técnica aos recursos repassados e para alteração de metas, nos termos da proposta formulada pelo Município e acolhida em parecer técnico favorável do órgão competente, ratificado pelo Titular da Pasta, vedada a alteração do objeto e o acréscimo do valor do repasse a cargo do Estado.

---

[2] **Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.
Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - os provenientes de excesso de arrecadação;
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARA AUGUSTA FERREIRA CRUZ GALVÃO 829.198.955-91 em 31/07/2025 17:55:06
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 5S25-0GSV-HRVR-33TY

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Como se infere de sua leitura, o Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a abrir no Orçamento Programa do Município, crédito adicional especial no valor de R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais). Pra tanto, cria no orçamento vigente as seguintes dotações, consoante art. 1º do PL 71/2025-E:

> 01.05.02.27.812.0026.2.524.3.3.50.39.00 .....R$ 144.000,00
> Fonte 02 – Transferências e Convênios Estaduais - Vinculados
> Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
> Ação: Programa Viva Melhor Idade
> **TOTAL: .....R$ 144.000,00**

Nota-se que o Projeto especifica os recursos disponíveis e expõe a justificativa para alteração orçamentária, em conformidade com o que manda a Lei:

> I - **anulação parcial** das seguintes dotações:
> (13464) 01.05.02.27.812.0026.1.481.3.3.90.39.00 ..... R$ 144.000,00
> Fonte 02 – Transferências e Convênios Estaduais - Vinculados
> Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
> Ação: Emenda LDO 32/2025 – Reforma do Campo de Maylasky
> **TOTAL: ..... R$ 144.000,00**

Os créditos adicionais consistem em créditos que adicionam à lei orçamentária elementos novos. Servem tanto para reforçar as dotações já criadas, quanto para criar novos programas não previstos na Lei Orçamentária (art. 40 da Lei nº 4.320/64), e são divididos em três espécies: suplementares, especiais e extraordinários (art. 41 da Lei nº 4.320/64).

Certo é que os créditos adicionais especiais são destinados a despesas as quais não haja dotação orçamentária específica. Assim, sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição que a justifique.

Desta forma, tem-se que a propositura atende o regramento contido na Lei nº 4.320/64 e na Constituição Federal, porquanto indica os

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARA AUGUSTA FERREIRA CRUZ GALVÃO 829.198.955-91 em 31/07/2025 17:55:06
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 5S25-0GSV-HRVR-33TY

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

recursos correspondentes, decorrentes da anulação de despesa e excesso de arrecadação e expõe a justificativa para abertura dos créditos, de modo a atender o disposto na Lei Orgânica Municipal, sem os quais os recursos não podem ser utilizados.

No mais, deve o Município ficar atento às finalidades dos créditos, uma vez que vinculados a determinadas despesas, conforme contido em sua autorização legislativa.

Diante da análise jurídica do Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo Municipal, é possível esclarecer que os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regulamentares, foram devidamente atendidos.

Por fim, consta o OF Nº 122/2025/GP, no qual o Prefeito da Estância Turística de São Roque solicita a convocação dos Excelentíssimos Senhores Vereadores para a realização de Sessão Legislativa Extraordinária no dia 04 de agosto de 2025, onde constará como ordem do dia, além dos demais projetos, a votação do Projeto de Lei Nº 71/2025.

E nos termos do art. 35, § 1º, da LOM, a sessão legislativa extraordinária poderá ser convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara de Vereadores ou por requerimento da maioria de seus membros.

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, uma vez que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico. O Projeto de Lei em questão deverá ser previamente encaminhado às Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação" e "Orçamento, Finanças e Contabilidade".

Após devidamente instruído pela Comissão, na forma Regimental, o Projeto deverá ser incluído na pauta para a votação plenária.

No mais, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, devendo a propositura ser apreciada em dois turnos de discussões e votação nominal.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARA AUGUSTA FERREIRA CRUZ GALVÃO 829.198.955-91 em 31/07/2025 17:55:06
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 5S25-0GSV-HRVR-33TY

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 31 de julho de 2025.

Mara Augusta Ferreira Cruz

Procuradora Jurídica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARA AUGUSTA FERREIRA CRUZ GALVÃO 829.198.955-91 em 31/07/2025 17:55:06
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 5S25-0GSV-HRVR-33TY